

	<b>Estado de Mato Grosso</b> <b>Assembléia Legislativa</b>	
<b>Despacho</b>	<b>Protocolo</b>	<b>Projeto de Lei</b> <b>Compelmentar</b> <b>nº /2013</b>
<b>Autor: Poder Executivo</b>		

**MENSAGEM Nº 77 /2013.**

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**  
**Excelentíssimos Senhores Deputados:**

No exercício da competência estabelecida no art. 39, inciso II, alínea ‘d’ e art. 25, inciso IX, ambos da Constituição do Estado de Mato Grosso, tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso e dá outras providência”**.

A presente proposição tem por escopo a reestruturação das tabelas salariais dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso em observância à legislação orçamentária e a política de valorização da carreira que vem sendo empreendida pelo Governo do Estado de Mato Grosso o que já nos coloca como o 2º melhor piso salarial em comparação aos demais Estados.

O artigo primeiro traz a estruturação vindicada, e exaustivamente debatida entre o Sindicato da Categoria e o Governo do Estado de Mato Grosso. Assim, seus diversos incisos elencam, ano a ano, os percentuais que serão incorporados aos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso.

Importante ressaltar, que o artigo em questão espelha o produto da

negociação e abrange 100% (cem por cento) de ganho real aos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso até 2023.

No que toca ao artigo 2º, a minuta ora submetida a essa Casa de Leis vem ao encontro de antigo anseio da categoria. O mesmo assegura aos professores contratados temporariamente a percepção da hora atividade a partir de maio de 2014 nos percentuais que fixa.

O artigo 3º, por seu turno, afirma que os percentuais estabelecidos no artigo 1º do presente projeto não estão contidos na revisão geral anual, ou seja, garante aos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso os valores que forem concedidos aos demais servidores estaduais a título de correção anual.

Diante do exposto, fica claro à Vossa Excelência e Ilustres Pares, o propósito deste governo de lastrear as suas ações nos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública estatuídos no art. 37 da Constituição da República, além do necessário zelo pelo interesse público.

Estas são as razões que me conduzem a submeter o presente projeto à apreciação desse Parlamento, contando, como de costume, com a colaboração de Vossas Excelências para a aprovação desta proposição.

Nesta oportunidade, reitero aos ilustres Deputados mato-grossenses expressões de estima e consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 21 de outubro de 2013.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**

*Governador do Estado*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE DE DE 2013.

Autor: Poder Executivo

**Dispõe sobre a reestruturação dos subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO,** tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

**Art. 1º** Os subsídios dos Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso, criados pela Lei Complementar nº 50, de 1º de outubro de 1998, serão realinhados sobre as atuais tabelas, a título de ganho real, nos percentuais e datas a seguir relacionados, da seguinte forma:

- I - a partir de 01 de março de 2014, em 5,00% (cinco por cento);
- II - a partir de 01 de maio de 2015, em 6,00% (seis por cento);
- III - a partir de 01 de maio de 2016, em 7,00% (sete por cento);
- IV - a partir de 01 de maio de 2017, em 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento);
- V - a partir de 01 de maio de 2018, em 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento);
- VI - a partir de 01 de maio de 2019, em 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento);
- VII - a partir de 01 de maio de 2020, em 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento);
- VIII - a partir de 01 de maio de 2021, em 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento);
- IX - a partir de 01 de maio de 2022, em 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento);
- X - a partir de 01 de maio de 2023, em 7,69% (sete vírgula sessenta e nove por cento).

**Art. 2º** Fica assegurado aos professores contratados temporariamente, até 01 de maio de 2016, o direito ao correspondente a 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico.

§ 1º A aplicação do preceito contido no *caput* deste artigo se dará da seguinte forma:

I - a partir de 01 de maio de 2014, os professores contratados temporariamente, farão jus a  $\frac{2}{5}$  (dois quintos) ou 40% (quarenta por cento) das horas-aula contratadas com o Poder Executivo estadual, a título de hora-atividade;

II - a partir de 01 de maio de 2015, os professores contratados temporariamente, farão jus a mais  $\frac{3}{10}$  (três décimos) ou 30% (trinta por cento) das horas-aula contratadas com o Poder Executivo estadual, a título de hora-atividade;

III - a partir de 01 de maio de 2016, os professores contratados temporariamente, farão jus a mais  $\frac{3}{10}$  (três décimos) ou 30% (trinta por cento) das horas-aula contratadas com o Poder Executivo estadual, a título de hora-atividade.

§ 2º Aplicam-se aos professores contratados temporariamente as demais regras relativas à hora-atividade, estabelecidas para os Profissionais da Educação Básica do Estado de Mato Grosso.

**Art. 3º** Fica assegurado o pagamento da revisão geral anual, nos termos estabelecidos para as demais carreiras do Poder Executivo Estadual.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta dos recursos orçamentários do órgão.

**Art. 5º** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, de de 2013, 191º da Independência e 124º da República.

**SILVAL DA CUNHA BARBOSA**  
*Governador do Estado*